

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Deputado JULIO LOPES)

Acrescenta o art. 14-A e altera o § 2º do Art. 17 e os arts. 21, 25, 29, 31 e 36, por fim, revoga o Art. 26 do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 14-A e altera o § 2º do Art. 17 e os arts. 21, 25, 29, 31 e 36, por fim, revoga o Art. 26 do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será admitida apenas em meio eletrônico, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida em meio físico deverá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

Art. 17.

§ 1º

§ 2º - A assinatura da CTPS será feita por meio eletrônico, conforme normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 21 – A CTPS digital será única e terá apenas uma numeração.

Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social constarão no sistema de dados eletrônicos e os interessados receberão um número para seu acesso.

Art. 26. Revogado

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será identificada de forma digital pelo empregador, no ato de admissão do trabalhador, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo obrigatória a adoção do sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

.....

.....

Art. 31. Os interessados que tenham providenciado a sua CTPS pelo meio digital, terão assegurados o direito de solicitar perante os órgãos autorizados, anotação do que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

Art. 36 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Profissional, conhecida como a atual Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS), foi criada no governo Getúlio Vargas, em

março de 1932. Trata-se de documento que registra o histórico profissional do trabalhador, na qual o empregador tem por obrigação fazer as devidas anotações atinentes ao contrato de trabalho.

Diante da leitura do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, podemos constatar que o empregador tem apenas 48 horas para efetuar as anotações cabíveis na CTPS do seu empregado. Isso é válido tanto para a admissão como nas possíveis atualizações em geral e dispensa, sendo que o empregador fica responsável pela sua guarda durante esse íterim e deve emitir recibo em todas as oportunidades que receber o documento.

Mesmo no período de experiência deve ocorrer a anotação na CTPS, desde o primeiro dia do empregado na empresa.

As anotações que o empregador deve, por lei, fazer na CTPS, são inúmeras: deve fazer anotação relativa à remuneração, admissão, período de experiência, dispensa, férias, contribuição sindical, alterações salariais, afastamentos, dados do PIS.

Isso implica dizer que o Empregador deve se mobilizar para solicitar a CTPS de cada empregado e fazer a correspondente anotação ou atualização no prazo legal, sob pena de estar sujeito a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, dentre outras penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que, o procedimento de entrega de CTPS por meio físico ao empregador, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, não acompanhou o desenvolvimento tecnológico do nosso País e vem causando atrasos nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas, as quais ficam sujeitas a infundáveis multas, que podem resultar no fechamento de empresas e causar desempregos.

A tecnologia move o mundo e, atualmente, uma empresa não tem condições de sobreviver ao mercado, sem tecnologia suficiente.

Inovar significa pensar em lucratividade, em sustentabilidade e responsabilidade e, com o implemento obrigatório da CTPS digital para todos os cidadãos, espera-se ajudar no processo produtivo das empresas e na diminuição dos custos, resultando num precioso bem para a sociedade.

A mudança deve englobar a possibilidade de os empregadores fazerem todas as anotações obrigatórias nas CTPS, diretamente

pelo meio eletrônico, sem a necessidade de aguardar os empregados trazerem a CTPS para registros físicos, já que a demora na apresentação da CTPS pode gerar danos aos empregados e empregadores.

Portanto, mister se faz a possibilidade de acesso eletrônico à CTPS digital, pelos empregadores. Os ganhos para a sociedade com a obrigatoriedade da CTPS digital para todos empregados são de grande monta.

Além do esperado crescimento empresarial, a emissão da CTPS digital e possibilidade de acesso imediato a banco de dados do Trabalhador será mais rápida e segura para os trabalhadores e possibilitará arquivar e recuperar, com muito mais segurança e facilidade, informações sobre o histórico profissional para diversas finalidades.

Por outro lado, todos os trabalhadores brasileiros terão seu documento mais importante, em suas mãos, no ato da solicitação e de forma gratuita. E, além disso, não enfrentarão mais filas e terão seus dados cruzados no ato do cadastramento.

Como já foi amplamente debatido por especialistas, com os dados cruzados, é possível saber se o cidadão possui, por exemplo, outros documentos ativos, número de PIS anterior ou se está recebendo benefícios federais.

Realmente as vantagens são inúmeras. Será possível realizar, de forma online, consultas a respeito da vida profissional do trabalhador, como saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a contagem de tempo de serviço, pagamento de abono salarial, pagamento de seguro-desemprego.

Com as informações concentradas em diversos bancos de dados do Governo Federal, as fraudes praticadas perante a Previdência Social serão erradicadas e, estando disponíveis todas informações acerca dos contratos de trabalho, isso permitirá maior rapidez e eficácia no pagamento de benefícios previdenciários e trabalhistas.

Para a legalização da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo meio digital, é prudente estipular prazo para a vigência da CTPS física, bem como delegar poderes regulamentadores, de modo que o Poder Público tenha condições de analisar as diversas variáveis envolvidas no processo, já que alguns ajustes serão necessários.

Nessa perspectiva, compreende-se que a forma digital da CTPS trará grandes avanços para o desenvolvimento econômico do País e ajudará sobremaneira os empregados e empregadores, todavia, tal avanço deve ser feito de maneira gradual, respeitando-se os dispositivos legais pertinentes e alterando-os de maneira adequada, de modo que seja dada ampla publicidade à mudança para que empregados e empregadores possam se adaptar às mudanças e usufruir dos benefícios vindouros, razão esta que propomos o prazo de noventa dias para o início da vigência da norma jurídica.

Em face do exposto, solicita-se ao nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES